


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

LEI MUNICIPAL Nº 362/91.

Mari, em 15 de outubro de 1991.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes Orçamentárias do Município de Mari, para elaboração de orçamento para o exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas, serão orçadas segundo os preços e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigente em setembro de 1991.

Parágrafo Único - Mediante Decreto o Prefeito Municipal corrigirá os valores constantes da Lei de Orçamento segundo a variação de preços previsto para o período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1991, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - Durante a execução Orçamentária a atualização da Receita estimada e Despesa fixada obedecerá a variação de preços verificado no decorrer do exercício.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 362/91.

Art. 5º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, a seus servidores, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito público ou privado.

Art. 6º - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal, discriminação da despesa por categoria de programação, indicando pelo menos para cada um:

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal Encargos

Juros e Encargos de Dívidas

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Amortização de Dívidas

Outras Despesas de Capital

II - Classificação por função, programa, subprogramas, projetos e atividades.

1º - A Classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º - As despesas as receitas do Orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 362/91.

o deficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das Receitas obedecendo ao previsto no Art. 2º e § 1º da Lei 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 7º - A locação de recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 8º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial, abertos por Decreto do Prefeito atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Município.

Art. 9º - Se o projeto de Lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, o Poder Legislativo será, de imediato, convocado extraordinariamente por seu Presidente, até que seja o Projeto aprovado.

Art. 10º - Se o Projeto de Lei orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1991, a sua programação poderá ser executada até o limite 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 362/91. 18 de outubro de 1991.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de outubro de 1991.

JOSÉ DE MELO.

PREFEITO.

PUBLICADA EM:

18/10/91.